RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.322 - PA (2019/0105488-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LUCAS SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - PA024050
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUCAS SEVERIANO DA SILVA contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do HC n. 0801188-67.2019.8.14.0000, assim ementado (e-STJ fl. 165):

> *SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E VERDADE REAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É FACULDADE DO JUIZ, QUANDO JULGAR NECESSÁRIO OUVIR OUTRAS TESTEMUNHAS, ALÉM DAS INDICADAS PELAS PARTES, CONFORME ESTABELECE O ART. 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESISTÊNCIAS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO JUÍZO. OS ATRASOS JÁ OCORRIDOS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E QUE ESTA NÃO PODE DURAR INDEFINIDAMENTE À ESPERA DE SE CONSEGUIR OBTER TODAS AS INFORMAÇÕES QUE PUDESSEM CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS APURADOS NOS PRESENTES AUTOS.*
>
> *HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.*

Segundo os autos, "*o paciente e um corréu estão sendo processados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 3º do CP, sob a acusação de no dia 31/07/2017, por volta das 20 horas, ter assaltado uma família residente na Zona Rural de Bujaru, do qual teria resultado a morte de uma das vítimas que, em tese, fora alvejada com um tiro no peito, tendo sido inicialmente o corréu denunciado e, posteriormente, após aditamento da denúncia, o paciente incluído na ação penal*" (e-STJ fl. 166). Consta ainda dos autos que, "*em 19/06/2018, foi recebida a denúncia contra LUCAS SEVERIANO DA SILVA"* (e-STJ fl. 84).

Extrai-se ainda dos autos que, durante o trâmite da respectiva ação penal (autos 0003524-96.2017.8.14.0081), em audiência realizada no dia 1º/2/2019, "*as testemunhas do Juízo não compareceram, tendo o Juízo coator proferido decisão desistindo das testemunhas, ao argumento da suposta impossibilidade de se conduzir as*

testemunhas e dos atrasos na instrução do feito" (e-STJ fl. 187).

Ante isso impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 165/173).

Nesta instância, o recorrente alega que "*as testemunhas dispensadas possuem esclarecimentos importantíssimos a prestar para o justo deslinde da ação penal, razão pela qual sua dispensa configura flagrante prejuízo à defesa do recorrente por cerceamento do direito defesa*" (e-STJ fl. 188).

Diante disso, pleiteia a "*concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão da Ação Penal nº 0003524-96.2017.8.14.0081, até o deslinde final do presente feito*". No mérito, requer "*seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de conceder a ordem pleiteada para declarar a nulidade da decisão de desistência das testemunhas ALMIR VERAS DA SILVA (ALMIR), KATIA ELENA LIMA (KATIA) e ANTÔNIO CELSO ARAÚJO DA SILVA (TOTI), e os demais atos subsequentes, determinando-se a oitiva das testemunhas em questão*" (e-STJ fl. 192).

Conforme informações de e-STJ fls. 83/114, prestadas em 27/2/2019 ao Juízo recorrido (e-STJ fl. 86):

> *Encerrada a instrução, apresentada as alegações finais do Ministério Público em 15.02.2019, os autos encontram-se acautelado para apresentação das alegações finais pela Defesa.*

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 197/210.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 111.322/PA.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo a presença do *fumus boni iuris* hábil a justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Afinal, a apontada

ilegalidade na desistência da oitiva das testemunhas não se mostra de plano configurada. Nessa linha, confiram-se os fundamentos, aparentemente idôneos, consignados pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido (e-STJ fls. 171/172):

> *Destaque-se, é cediço que o dever da testemunha corretamente intimada é comparecer à audiência em dia e hora previamente designados a fim de que se leve aos autos do processo a verdade dos fatos, tratando-se de prova testemunhal, entretanto, não foi o que ocorreu nos autos, uma vez que* ***as testemunhas do juízo foram devidamente intimadas da audiência do dia 01/02/2019 e não compareceram e nem justificaram sua ausência, embora tenham comparecido nas audiências anteriormente designadas****.*
>
> [...]
>
> *Nota-se que juízo a quo decidiu pela desistência das referidas testemunhas, sob fundamento de que "os atrasos já ocorridos na instrução do processo e que este não pode durar indefinidamente à espera de se conseguir obter todas as informações que pudessem contribuir para o esclarecimento dos fatos apurados nos presentes autos", correta posição judicial, uma vez, que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável.*
>
> ***Entendo impertinente os argumentos da defesa quanto ao fato de tal desistência cause violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista ser faculdade do juiz, quando julgar necessário ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal****.*
>
> *De acordo com o referido dispositivo processual é faculdade do juiz, visando dirimir suposta celeuma instaurada no feito, atuando legitimamente, em prol da busca da verdade real, ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, a fim de formar seu juízo de convicção.*
>
> *Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se assegurar tanto a acusação como a defesa o direito de arrolar testemunhas, substituí-las ou delas desistir.*
>
> ***No exercício do direito à prova testemunhal, pode as partes desistirem das testemunhas, anteriormente arroladas, nos termos da regra do art. 401, § 2º do CPP, se não possuir interesse em sua oitiva. A legislação pátria não condiciona a homologação da desistência à autorização da parte contrária.***
>
> ***Assim, ainda que o juiz não seja parte na ação penal, aplica-se por analogia a regra do dispositivo acima, ou seja, sendo a testemunha do juízo, cabe ao magistrado que possui o poder de decisão acerca de quais provas são relevantes conforme cada feito, pelo seu livre convencimento motivado, insistir ou desistir da oitiva de testemunhas, sem que com esse pronunciamento judicial viole o princípio do contraditório e ampla defesa*** *conforme o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.* (Grifei.)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem sobre a Ação Penal n. 0003524-96.2017.8.14.0081 e acerca do ora recorrente, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito, mormente no caso de prolação de sentença.

Requeira-se, ainda, **senha para acesso** aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator